LEI N° 4.068, DE 19 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre o controle da poluição sonora resultante de atividades urbanas e rurais no Município de Chopinzinho, e estabelece limites de níveis sonoras em função da finalidade de uso e ocupação do solo visando à saúde humana e ao sossego público.

O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei 015/2024, de autoria do Executivo, e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as normas para o controle da poluição sonora resultante de atividades urbanas e rurais no Município de Chopinzinho/PR.

Art. 2º A utilização ou funcionamento de instrumentos ou equipamentos fixos ou móveis que produzam, reproduzam ou amplifiquem o som, seja logradouros, ou estabelecimentos comerciais, institucionais, religiosos, de prestação de serviços, sociais, recreativos e atividades similares, inclusive para propaganda comercial ou eleitoral, ficam condicionados à observância das disposições desta Lei e demais normas, regulamentos e diretrizes vigentes nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Art. 3º O descumprimento das regras estabelecidas nesta Lei e demais normas, regulamentos e diretrizes vigentes nos âmbitos federal, estadual e municipal sujeitará os infratores aos procedimentos e às penalidades elencados na legislação municipal, sem prejuízo das sanções previstas nas demais normas reguladoras da matéria, inclusive nos âmbitos civil e penal.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Atividades geradoras de ruído: atividades suscetíveis de produzir ruído para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações;

II - Atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumam caráter não permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos de diversão, feiras entre outras;

III - Poluição sonora: emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, religiosas, de prestação de serviços, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto, ou que direta ou indiretamente sejam ofensivos à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade, ou que excedam os limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), pelas resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e demais dispositivos legais em vigor, sejam eles federais, estaduais ou municipais, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público;

IV - Som: flutuação de pressão em torno da pressão ambiente nas frequências compreendidas entre 20 Hz (vinte hertz) e 20 kHz (vinte quilohertz);

V - Ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público, ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e

animais:

a) Ruído impulsivo/impacto: ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que 1s (um segundo) e que se repetem em intervalos maiores do que 1s (um segundo);

b) Ruído com componentes tonais: ruído que contém tons puros, como o som de apitos ou zumbidos;

c) Ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante um período de medições sonoras e que não seja objeto das medições;

VI - Fontes de poluição sonora: qualquer origem de emissão de ruído;

VII - Fonte móvel de emissão sonora: qualquer ruído oriundo de veículos;

VIII - Nível Sonoro: representação adimensional de uma grandeza sonora em escala logarítmica, expressa em decibel (dB);

IX - Decibel (dB): unidade logarítmica que indica a proporção de uma quantidade física, geralmente potência ou intensidade, em relação a um nível de referência especificado ou implícito;

X - Nível de pressão sonora residual: nível de pressão sonora equivalente avaliado, no local e horário considerados, com a fonte sonora de interesse desligada ou não operante;

XI - Adequação acústica: ação para a correção da propagação de ruídos no ambiente interno, seja na estrutura do ambiente, seja em equipamentos ou instrumentos utilizados no local, com o intuito de melhorar a distribuição sonora e a qualidade acústica no ambiente, bem como mitigar a propagação de ruídos para a área externa;

XII - Tratamento acústico: intervenções que compreendem o isolamento acústico ou o condicionamento acústico, ou ambos, a saber:

a. Isolamento acústico: processo pelo qual procura-se evitar penetração ou saída de ruídos ou sons num determinado recinto. Compreende a redução da transmissão sonora entre ambientes distintos;

b. Condicionamento acústico: intervenção no interior de um ambiente para atender indicadores acústicos, de acordo com a finalidade de uso;

XIII - Projeto de tratamento acústico: elaborado por profissional técnico devidamente habilitado, conforme exigido pela Divisão Planejamento e Projetos, e visa à adequação acústica;

XIV - Propaganda sonora: aquela realizada para divulgação de mensagens com fins comerciais ou de interesse particular, coletivo ou público, com geração ou reprodução por equipamentos sonoros, sejam estacionários, colocados junto à entrada ou no interior dos limites de dado estabelecimento, ou móveis, por adaptação a veículos diversos, com emissão através de alto-falantes, isolados, conjugados, ou em redes;

XV - Atividade de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

XVI - Aferição de ruídos de propaganda sonora: medição dos níveis de pressão sonora conforme os critérios da NBR 10.151:2020 e outras legislações, de acordo com os níveis permitidos por esta Lei em cada área do Município e nos veículos executores de propaganda sonora;

XVII - Termo de Compromisso Sonoro (TCS): instrumento firmado entre o Agente Fiscal representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente/Departamento de Meio Ambiente e o empreendedor, no qual a autoridade fiscalizadora competente estabelece restrições e medidas de controle ambiental, relativas exclusivamente às questões decorrentes da poluição sonora, visando adequar a atividade às normas ambientais vigentes, sem prejuízo da exigência do licenciamento ambiental que se fizer necessário;

XVIII - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 07h (sete horas) e após as 22h (vinte e duas horas), salvo nos estabelecimentos localizados em zona exclusivamente industrial.

CAPÍTULO II
DO CONTROLE DAS FONTES DE EMISSÃO SONORA

Art. 5º São considerados instrumentos de controle de poluição sonora:
I - Zoneamento urbano;
II - Monitoramento ambiental;
III - Fiscalização;
IV - Mecanismos de adaptação acústica (tratamento acústico, isolamento acústico, condicionamento acústico e adequação acústica);
V - Termo de Compromisso Sonoro (TCS).

Art. 6º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que possam provocar sensações auditivas capazes de prejudicar a saúde e a segurança, ou que ultrapassem os limites de níveis de pressão sonora estabelecidos no Anexo I desta Lei e demais legislações vigentes.

Art. 7º A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir injustificadamente para a produção de ruídos.

Art. 8º O controle das fontes de emissão sonora fica a cargo do Agente Fiscal e da Secretaria Municipal Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente/Departamento Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Finanças/Divisão de Fiscalização e Secretaria Municipal de Saúde/Divisão de Vigilância Sanitária, Ambiental e Saúde do Trabalhador, por meio das ações elencadas no artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único. São responsáveis pela apresentação anual de plano de trabalho de fiscalização, para prevenção e repressão de situações de perturbação de sossego, dentre outras, devendo adotar as medidas para o devido cumprimento, devendo ser comprovadas por meio de procedimento administrativos.

Art. 9º Excetuam-se nas proibições desta Lei os sons produzidos por:
I - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, campanhas de relevante interesse público e social e atividades similares, respeitadas as legislações específicas;
II - por artefatos como sinos, gongos e afins, de igrejas, templos religiosos ou locais de culto, cuja tradição cultural tenha gerado a tolerância por grande parte da sociedade, desde que sirvam para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
III - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;
IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora, utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas das forças de segurança;
V - por sirene de jornada de trabalho e de aulas, desde que utilizadas apenas para indicar o início e o término das jornadas de trabalho/aula e desde que não se prolongue por tempo superior 01 (um) minuto e nível equivalente não superior ao permitido para o horário e área em questão;
VI - por obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como do restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário;
VII - por festividades e comemorações incluídas no calendário oficial de eventos nacionais, estaduais ou municipais, por espetáculos e concertos de caráter religioso, cultural e artístico, desde que realizados dentro das condições estabelecidas e autorizadas pelas Secretarias Municipais responsáveis.

§ 1º Por ocasião do carnaval e nas comemorações do Natal e Ano Novo, serão tolerados, excepcionalmente, níveis de pressão sonora normalmente proibidos por esta Lei. Excluem-se dessa excepcionalidade, os ruídos provenientes da utilização de equipamentos produtores e amplificadores de som em veículo automotores, salvo os autorizados pelo órgão competente de trânsito e devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente/Departamento de Meio Ambiente.

§ 2º Incluem-se nas exceções estabelecidas no *caput* deste artigo as festividades e comemorações incluídas ou que venham a integrar-se ao calendário oficial de eventos da cidade.

Art. 10 São atividades passíveis de controle da poluição sonora, em que pode ser obrigatória a implantação de mecanismos de adaptação acústica:

I - bares;
II - restaurantes;
III - casas de show, boates, casas noturnas e casas de eventos;
IV - tabacarias;
V - eventos festivos;
VI - arenas esportivas;
VII - oficinas mecânicas;
VIII - sons automotivos;
IX - outras atividades que, após análise pela Agente Fiscal e da Secretaria Municipal Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente/Departamento Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Finanças/Divisão de Fiscalização e Secretaria Municipal de Saúde/Divisão de Vigilância Sanitária, Ambiental e Saúde do Trabalhador, possam ser caracterizadas como de potencial gerador de ruídos.

Art. 11 São ainda passíveis de controle da poluição sonora as seguintes atividades:

I - lojas de comércio de rua, postos de abastecimento de combustíveis e lojas de conveniência;
II - veículos utilizados para propaganda de publicidade e de marketing, comercial e eleitoral;
III - eventos e espetáculos em área aberta, pública ou privada;
IV - outras atividades que, após análise pelaAgente Fiscal e da Secretaria Municipal Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente/Departamento Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Finanças/Divisão de Fiscalização e Secretaria Municipal de Saúde/Divisão de Vigilância Sanitária, Ambiental e Saúde do Trabalhador, sejam caracterizadas como de potencial gerador de ruídos.

Parágrafo único. Estabelecimentos que realizarem atividades descritas neste capítulo e repetidamente causarem ruídos, são passíveis de imposição pelo Agente Fiscal e da Secretaria Municipal Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente/Departamento Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Finanças/Divisão de Fiscalização e Secretaria Municipal de Saúde/Divisão de Vigilância Sanitária, Ambiental e Saúde do Trabalhador da implantação de mecanismos de adaptação acústica, bem como suscetíveis de interdição definitiva do local para a realização de eventos.

Seção I
Dos Níveis Aceitáveis de Pressão Sonora

Art. 12 Os limites máximos dos níveis de pressão sonora para cada localidade do Município serão determinados de acordo com o tipo de área habitada, em conformidade com o estabelecido no Plano Diretor Municipal (Lei Complementar n° 105/2019), Código de Posturas (Lei Complementar n° 103/2019), na Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT NBR 10.151:2020 e na Resolução CONAMA 001/1990, ou nas normas que lhes sucederem.

Art. 13 Quando a fonte emissora estiver em uma zona de uso e ocupação limítrofe ou diferente daquela de onde originar-se a reclamação de incômodo por poluição sonora, serão considerados os limites de emissão estabelecidos para a zona de onde originar-se a reclamação.

Seção II
Da Medição dos Níveis de Pressão Sonora

Art. 14 Os níveis de intensidade de som ou ruídos serão aferidos por decibelímetro/sonômetro, estando este medidor de nível de pressão devidamente calibrado. Os equipamentos de medição de pressão sonora devem ter certificado de calibração da Rede Brasileira de Calibração (RBC) ou do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e

Qualidade Industrial (INMETRO), renovado, no mínimo, a cada dois anos.

§ 1º Os equipamentos e materais necessários ao efetivo controle e fiscalização das fontes de poluição sonora, em especial o aparelho decibelímetro/sonômetro, devendo-se apresentar certificado de calibração e demonstrar que ele se encontra em condições de pleno uso, conforme as NBRs 10.151:2020 e 10.152:2020.

§ 2º Os procedimentos de medição, assim como a avaliação do ruído obedecerão às condições previstas nas NBRs 10.151:2020 e 10.152:2020, e suas atualizações.

§ 3º O Agente Fiscal deverá descrever, em relatório, as condições das medições dos níveis de pressão sonora realizadas, conforme os termos da NBRs 10.151:2020 e 10.152:2020, e suas atualizações.

§ 4º É direito do denunciante, receptor da ação sonora, assim como do denunciado, emissor da ação sonora, o acesso a toda a documentação pertinente, exceto aquela que identificar o denunciante, mediante solicitação formal de cópia da documentação ao Agente Fiscal e da Secretaria Municipal Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente/Departamento Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Finanças/Divisão de Fiscalização e Secretaria Municipal de Saúde/Divisão de Vigilância Sanitária, Ambiental e Saúde do Trabalhador.

§ 5º O nível de pressão sonora será sempre medido dentro dos limites da propriedade onde se dá o suposto incomodo.

Seção III
Da Construção Civil

Art. 15 Fica proibido executar qualquer trabalho e/ou execução de atividades de construção civil que produzam ruídos no período antes das 07h (sete horas) e após às 22h (vinte e duas horas), salvo nos estabelecimentos localizados em zona exclusivamente industrial.

§ 1º Os ruídos produzidos por bate-estacas, concretagem ou similares, por explosivos utilizados no desmonte de rochas ou nas demolições, somente serão permitidos, dentro do intervalo de horário que não é proibido pelo *caput* deste artigo, ressalvado o disposto no inciso VI Artigo 9°.

§ 2º O descumprimento do teor deste artigo implicará imediata paralisação da atividade geradora de ruídos e aplicação das sanções cabíveis previstas na legislação em vigor, independentemente de notificação prévia.

Art. 16 As pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de qualquer tipo de serviço para obra civil, incluindo os proprietários de veículos de serviços de concretagem, são solidariamente responsáveis com o proprietário e o responsável pela obra, e regem-se pelo disposto nesta Lei.

Seção V
Dos Veículos

Art. 17 A emissão de ruídos produzidos por dispositivos sonoros de veículos com ou sem motor auxiliar, obedecerá aos limites dispostos nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais normas e resoluções pertinentes.

§ 1º Os veículos utilizados como meio de propaganda comercial, de publicidade e de *marketing* obedecerão ao disposto nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/1997 e nas demais normas e resoluções pertinentes.

§ 2º Os veículos utilizados como meio de propaganda eleitoral obedecerão, além do disposto no Código Eleitoral, ao disposto nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro, na Lei Federal nº 9.503/1997 e nas demais normas e resoluções pertinentes.

§ 3º Quando em área privada, a emissão de ruídos produzidos por dispositivos sonoros de veículos com ou sem motor auxiliar, a fiscalização é de competência do Agente Fiscal e da Secretaria Municipal Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente/Departamento Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Finanças/Divisão de Fiscalização e Secretaria Municipal de Saúde/Divisão de Vigilância Sanitária, Ambiental e Saúde do Trabalhador, e as sanções cabíveis incidirão sobre o proprietário da área e sobre o responsável pelo evento, sejam estes pessoa física ou jurídica.

Seção VI

Do Comércio

Art. 18 Os postos de gasolina, lojas de conveniência, bares e quaisquer outras atividades comerciais deverão proibir em suas áreas particulares abertas o uso de aparelhos ou quaisquer tipos de instrumentos sonoros com emissão de ruído que exceda os limites legais, inclusive o oriundo de aparelho de som automotivo.

§ 1º Os proprietários de postos, lojas de conveniência, bares ou os quaisquer outras atividades comerciais serão responsáveis pela poluição sonora ocorrida em sua propriedade, quando comprovadamente não agirem preventivamente para impedir a poluição sonora.

§ 2º Na área do posto de gasolina e de quaisquer outras atividades comerciais que façam ou não uso de sonorização, tais como, bares, tabacarias, boates e casas de festas, deverá ser afixada pelo proprietário do empreendimento placa informativa visível a todos os usuários do estabelecimento, deixando claro que é proibido o uso de instrumentos sonoros, inclusive automotivos, com emissão de ruídos que excedam os limites legais.

Art. 19 Empreendimentos que trabalham com venda, instalação e reparos de aparelhos sonoros de qualquer natureza devem ligar o equipamento sonoro somente pelo tempo necessário para o teste do aparelho, sempre respeitando os níveis de pressão sonora, conforme os termos da ABNT NBR 10.151:2020 e ABNT NBR 10.152:2020 e suas atualizações.

Seção VII
Dos Eventos e da Utilização de Áreas Públicas

Art. 20 A realização de eventos e espetáculos, em geral, onde sejam utilizados equipamentos, instrumentos ou dispositivos potencialmente causadores de ruídos, seja em áreas abertas, públicas ou privadas, dependerão de prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente/Departamento de Meio Ambiente, e pela aprovação de eventos.

Parágrafo único: A realização dos eventos relacionados no *caput* do presente artigo deverá ser previamente anuída pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente/Departamento de Meio Ambiente.

Art. 21 É proibido perturbr o sossego público com ruídos, ou sons excessivos ou incômodos, tais como os provinientes de morteiros, tiros, bombas e fogod de artifício.

§1° Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Chopinzinho, como forma de proteção à saúde e ao meio ambiente.

I - Considerar-se-á como sendo fogos de artifício:

a) aqueles de estampido;
b) aqueles de vista com estampido;
c) os foguetes, independentemente de serem com ou sem flecha, de apito ou de lágrima, ou com bomba;
d) as baterias;
e) os morteiros com tubos de ferro;
f) os rojões;
g) qualquer outro do gênero dos fogos de artifício que tenha acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora por peça.

II - Excetuam-se da regra prevista no *caput* e no §1° deste artigo:

a) os fogos de vista, que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade;
b) os fogos de artifício considerados nas Classes "A" e "B" pelo DECRETO Federal nº **3.665**, de 29 de novembro de 2000;
c) os balões pirotécnicos;
d) foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bombas;
e) fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça;

f) post-à-feu, "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras", e correlatos.

Seção VIII
Da Propaganda Sonora

Art. 22 Compete ao Agente Fiscal a Secretaria Municipal Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente/Departamento Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Finanças/Divisão de Fiscalização e Secretaria Municipal de Saúde/Divisão de Vigilância Sanitária, Ambiental e Saúde do Trabalhador, e o monitoramento e o controle da execução dos serviços de propaganda sonora.

Parágrafo único. Fica o Agente Fiscal e a Secretaria Municipal Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente/Departamento Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Finanças/Divisão de Fiscalização e Secretaria Municipal de Saúde/Divisão de Vigilância Sanitária, Ambiental e Saúde do Trabalhador, autorizada a promover o cadastro, a emitir as devidas autorizações às pessoas físicas ou jurídicas interessadas em realizar a atividade de propaganda sonora, e a fiscalizar a execução de serviços de propaganda sonora no âmbito do Município de Chopinzinho/PR.

Art. 23 A execução de serviços de propaganda sonora permitida no Município de Chopinzinho respeitará as condições estabelecidas por esta Lei, ademais das pertinentes legislações e normas técnicas em vigor.

Art. 24 A propaganda sonora somente poderá ser veiculada no território municipal:

I - por sociedade empresarial, empresário legalmente constituído, ou pessoa física em casos de propaganda de vendas de produtos para sua subsistência;

II - por empresas não registradas para o exercício da atividade de propaganda e publicidade, quando para a divulgação própria e exclusiva de seus produtos e serviços;

III - por entidades educacionais, esportivas, culturais, religiosas, de defesa dos direitos civis e do meio ambiente, cooperativas e assemelhados, associações de moradores, servidores públicos, classes profissionais ou empresariais, e também por órgãos e instituições da administração pública direta, indireta e fundacional, quando para a divulgação de assuntos de interesse coletivo ou público, por meio de equipamentos próprios.

Art. 25 A execução de serviços de propaganda sonora, quando no interior ou na entrada do estabelecimento comercial em direção aos passeios e logradouros públicos, limitar-se-á aos dias e horários de funcionamento e/ou atividades desses;

Parágrafo único. Excetuam-se das condições estabelecidas neste artigo a divulgação de mensagens reconhecidamente de utilidade pública e os alertas de segurança.

Art. 26 Na execução de serviços de propaganda sonora com uso de equipamentos de som adaptados a veículos diversos, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - os veículos executores de propaganda sonora serão licenciados pelos órgãos competentes de suas categorias. Os veículos automotores devem obediência irrestrita ao Código de Trânsito Brasileiro;

II - a circulação dos veículos em movimento lento e constante, criando dificuldades ao trânsito, desde que respeitadas as normas pertinentes a matéria, obedecerá aos seguintes limites:

a) máximo de 05 (cinco) minutos em um mesmo local, ressalvado o caso de divulgação de "mensagem ao vivo", quando os veículos poderão ficar estacionados por período máximo de 20 (vinte) minutos;

b) percurso restrito ou inferior a 200 (duzentos) metros.

III – é proibido o funcionamento de propaganda sonora a uma distância inferior a 100,00m (cem metros) dos seguintes locais:

a) estabelecimentos hospitalares, casas de saúde, maternidades, unidades de pronto atendimento de saúde, clínicas especializadas em saúde mental, centros de reabilitação, casas de repouso, asilos e congêneres;

b) estabelecimentos de ensino, creches, escolas, centros de formação profissional,

instituições de ensino superior;
c) estabelecimentos como igrejas e semelhados, quando em funcionamento;
d) Prefeitura Municipal;
e) Câmara Municipal;
f) Fóruns e Órgãos Judiciais.

IV - operação do veículo em estrita obediência às normas estabelecidas pela Lei nº 9.503/1997, o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 27 No caso de propaganda sonora de caráter comercial ou informativa, feita através de alto-falantes, amplificadores ou similares, deverão ser respeitados os seguintes níveis de ruído:

I - em Zonas Residenciais (ZR), 75 dB (setenta e cinco decibéis);
II - em Zonas Comerciais (ZCS), 80 dB (oitenta decibéis);
III - em Zonas Industriais (ZI), 90 dB (noventa decibéis);
IV - nas demais zonas não especificadas, 75 dB (setenta e cinco decibéis).

§ 1º Os horários para o funcionamento de propaganda sonora serão das 10h (dez horas) às 12h (doze horas) e das 14h (quatorze horas) às 19h (dezenove horas) de segunda-feira a sábado e, aos domingos das 14h (quatorze horas) às 17h (dezessete horas).

§2° Os equipamentos sonoros para utilização nos serviços de propaganda, instalados em veículos, com intensidade do som medida de saída nos alto-falantes neles instalados, com medição a uma distância de 05 (cinco) metros.

Art. 28 Os equipamentos sonoros para utilização nos serviços de propaganda sonora pelos estabelecimentos comerciais respeitarão os limites de ruídos para a área em questão conforme Tabela em anexo a esta Lei e termos estabelecidos pela ABNT NBR 10.151:2020 e ABNT NBR 10.152:2020 ou às que lhe sucederem.

Art. 29 A responsabilidade pelo conteúdo da propaganda executada é compartilhada pelo contratante e por quem divulga.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30 A fiscalização do cumprimento das disposições das normas ambientais desta Lei será realizada pelo Agente Fiscal e a Secretaria Municipal de Finanças – Divisão de Fiscalização, Secretaria Municipal de Saúde - Divisão de Vigilância Sanitária, Ambiental e Saúde do Trabalhador e Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente– Departamento de Meio Ambiente.

Art. 31 A fiscalização do cumprimento das disposições das normas ambientais será realizado pelos agentes fiscais e pelos demais servidores públicos para tal fim designados, nos limites da lei.

Art. 32 No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais o livre acesso e a permanência, bem como sua integridade física, pelo tempo tecnicamente necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 33 O agente fiscal no exercício de suas funções poderá, se necessário, requisitar o auxilio de força policial para o exercício da ação fiscalizadora.

Parágrafo único: A fiscalização do disposto nesta Lei, bem como aplicação de multas poderá ser delegada mediante convênio a Polícia Civil, Polícia Militar e ao Instituto Água e Terra - IAT.

Art. 34 No exercício do controle preventivo, corretivo e punitivo das situações que alterem ou possam alterar as condições ambientais e/ou recursos envolvidos referene a poluição sonora, cabe aos agentes fiscais:

I - efetuar visitas, vistorias e fiscalizações;
II - verificar a ocorrência da infração;
III - lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
IV - elaborar relatório de vistoria;
V - exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental preventiva ou

corretiva, além das demais competências estabelecidas em lei.

Art. 35 A fiscalização e a aplicação de penalidades, serão autuadas alternativamente ou cumulativamente, de que trata esta Lei, dar-se-ão por meio de:

I - auto de notificação;
II - auto de intimação;
III - auto de interdição;
IV - auto de infração;
V - auto de apreensão.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em duas vias destinadas:

I - a primeira, ao autuado;
II - a segunda, ao processo administrativo eletrônico.

Art. 36 As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;
II - o mandante;
III - quem de qualquer modo concorra à prática da infração ou dela, tendo conhecimento, se beneficie.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 37 São consideradas infrações administrativas:

I - utilizar veículos e equipamentos, apresentando extravasamentos nas vias e logradouros públicos;
II - emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;
III - utilizar e funcionar qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada a legislação e normas vigentes;
IV - usar ou operar, inclusive para fins comerciais, instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruídos;
V - instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam a vir produzir ruídos, em unidades territoriais residências ou em zonas sensíveis a ruídos;

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 38 As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei e dos eventuais regulamentos e normas dela decorrentes, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e das sanções do Estado ou da União, ficam sujeitas a penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente.

Art. 39 Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. As infrações são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 40 Os infratores aos dispositivos das normas vigentes serão punidos administrativamente, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

I - advertência;
II – multa;
III - interdição de atividade;
IV - apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos e subprodutos dela decorrentes;
V - suspensão do alvará de licença ou de autorização de eventos.

§ 1º Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão

aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Seção I
Da Advertência

Art. 41 A penalidade de advertência poderá ser aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e das demais normas em vigor, precedendo à aplicação das demais penalidades previstas.

§ 1º Quando necessário, será fixado prazo para regularizar a situação.

§ 2º O prazo estipulado poderá ser prorrogado, mediante solicitação e justificativa apresentada pelo infrator, condicionada a comprovação de sua necessidade e mediante aprovação da municipalidade.

Seção II
Da Multa

Art. 42 Caberá multa sempre que houver constatação de cometimento de infração ambiental.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as multas correspondentes.

§ 2º Poderá ser procedido, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, o parcelamento do valor da multa, desde que requerido e devidamente justificado pelo infrator antes do encaminhamento do processo administrativo, sendo que, se o requerimento se der após o término do prazo para recolhimento do débito, será acrescido de juros.

§ 3º Para a gradação do valor da multa, deverão ser observadas as seguintes circunstâncias, quando for possível identificar:

I - atenuantes:

a) arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

b) comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente ou ocorrência de degradação ambiental;

c) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização;

II - agravantes, por ter sido a infração cometida:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde de pessoas ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) em domingos ou feriados;

f) à noite;

g) mediante abuso do direito de licença ou autorização;

h) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

§ 4º Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente no período de 03 (três) anos, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza;

II - genérica: cometimento de infração de natureza diversa.

§ 5º No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração será de valor correspondente ao triplo e ao dobro, respectivamente, independentemente de ter sido ou não aplicada a multa correspondente a infração anterior e mesmo que aquela tenha sido convertida em doação de bens.

§ 6º Os valores da multa poderão variar de 5UFM a 100UFM de que trata esta Lei serão corrigidos, periodicamente pela UFM – Unidade Fiscal do Município.

§ 7º A multa será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até

sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação do dano.

§ 8° Decorridos os dias determinados para multa sem que haja correção da irregularidade, será procedida a totalização do valor para recolhimento pelo autuado e poderão ser impostas outras penalidades, inclusive nova multa .

Seção III
Da Interdição

Art. 43 A penalidade de interdição será aplicada em decorrência de constatação de atividade sendo executada em desacordo com os dispositivos legais e regulamentares. **Parágrafo único.** A penalidade de interdição poderá ser temporária ou definitiva, dependendo da possibilidade ou não do prosseguimento da atividade.

Seção IV
Da Apreensão

Art. 44 Todo material ou equipamento utilizado para o cometimento da infração, bem como os produtos e subprodutos dela decorrentes, poderão ser apreendidos pela Secretaria de Finanças – Divisão de Fiscalização, Secretaria Municipal de Saúde - Divisão de Vigilância Sanitária, Ambiental e Saúde do Trabalhador e Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente– Departamento de Meio Ambiente.

§ 1º Os custos operacionais despendidos para apreensão e remoção dos bens correrão por conta do infrator.

§ 2º Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda de fiel depositário, que poderá ser o próprio infrator.

§ 3º O fiel depositário deverá ser advertido de que não poderá vender, emprestar ou usar os bens até decisão final da autoridade competente, quando os restituirá nas mesmas condições em que recebeu.

§ 4º A critério da autoridade competente poderão ser liberados sem ônus os bens de uso pessoal de empregados do infrator ou do contratado (empreiteiro ou similar) devendo ser emitido o correspondente termo de devolução.

§ 5º Os produtos ou subprodutos apreendidos serão destinados de acordo com a sua classificação:

I - o material, equipamento, produtos ou subproduto, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados, no caso de leilão, para a preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

II - caso o material ou equipamento, produto ou subproduto tenham utilidade para o uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a essas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão.

Seção V
Suspensão de Alvará de Licença ou de Autorização de Eventos

Art. 45 O Alvará de Licença ou de Autorização de Eventos emitida pela Administração Pública poderá ser suspensa sempre que for constatado o cometimento de infrações.

Parágrafo único. Havendo correção da irregularidade, devidamente comunicada por meio de protocolo online (https://chopinzinho.1doc.com.br/atendimento) pelo infrator, o Alvará de Licença ou de Autorização de Eventos voltará surtir seus efeitos.

CAPÍTULO VI
DA LAVRATURA DOS AUTOS

Art. 46 Constatada a infração, a lavratura de autos obedecerá as regras constantes neste

capítulo, ou nas normas que lhe sucederem.

Art. 47 Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 02 (duas) vias, destinando-se a primeira via ao autuado e à segunda via à instrução do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, o respectivo endereço e o documento que a identifique e asinatura;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III - o fundamento legal da autuação;

IV - a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;

V - nome, função ou cargo assinatura do autuante;

VI - prazo para recolhimento da multa ou para a apresentação da defesa administrativa.

§ 1º No caso de aplicação das penalidades de apreensão, no auto de infração deve constar ainda a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, estado de conservação em que se encontra o material, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

§ 2º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 3º Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapacitado de assinar, recusar-se a assinar ou ausente, poderá o auto ser assinado "*a rogo*" na presença de duas testemunhas e do autuante, relatando a impossibilidade ou recusa da assinatura.

Art. 48 A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem sua recusa constitui agravante.

Art. 49 Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para a qualificação da infração e do infrator.

Art. 50 Do auto será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II - por via postal, com aviso de recebimento;

III - por edital, quando o infrator se encontrar em local incerto, não sabido ou situado em região não atendida pelos Correios.

Parágrafo único. O edital referido no item III será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial do Município de Chopinzinho, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 51 Deve ser considerado pelo autuante na classificação da infração a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública e o meio ambiente, os antecedentes do infrator, além de sua situação econômica.

Art. 52 Lavrado auto de infração, será o infrator intimado a efetuar o pagamento da multa ou recorrer no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual far-se-á a sua cobrança através de protesto ou processo judicial.

Parágrafo único. A apresentação de defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa, até decisão da Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO VII
DA DEFESA E DO RECURSO DE AUTOS

Art. 53 Ao autuado será assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, conforme os termos deste capítulo, ou das normas que lhe sucederem.

Art. 54 O autuado poderá interpor defesa e/ou recurso em face de quaisquer atos ou sanções administrativas no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, da intimação ou do auto de infração.

Art. 55 Da decisão do julgamento da defesa caberá recurso à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento da notificação.

Art. 56 Caberá ao autuado a promoção e custeio de provas que entenda necessárias à

contestação dos fatos expressos nos autos e laudo emitidos.

Art. 57 Tendo sido apresentada defesa e recurso, somente após trânsito em julgado da respectiva decisão poderão ser efetivadas as penalidades constante do inciso II do art. 40, sendo que para as demais penalidades a efetivação é imediata, dependendo, para manutenção, no todo ou em parte, ou revogação, do trânsito em julgado da decisão.

Art. 58 No caso de multa, não apresentada defesa contra a penalidade ou recurso contra o julgamento da defesa, no prazo determinado, o autuado será notificado para recolhimento do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação para seu recolhimento, sob pena de encaminhamento do processo administrativo à Secretaria Municipal de Finanças para que proceda a inscrição do valor em dívida ativa.

CAPÍTULO VIII
PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 59 Fica instituído o Programa Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, com os objetivos de:

I - implementar a Política de Educação Ambiental Sonora, visando a conscientizar e envolver a sociedade na prevenção e na solução dos problemas decorrentes da poluição sonora;

II - articular intercâmbio interinstitucional e intergovernamental entre os órgãos pertinentes;

III – realizar reuniões com integrantes de outras secretarias municipais, extramunicipais e outras instituições ou que possam colaborar na educação e controle da poluição sonora;

IV - promover ações em parcerias com secretarias municipais, extramunicipais e outras instituições a fim de aprimorar a fiscalização e promover o controle da poluição sonora.

Art. 60 A comissão responsável pelo Programa Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora será constituída por representantes dos setores diretamente envolvidos na prevenção e controle da poluição sonora da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, representados pelo Departamento de Meio Ambiente, e por representante da Secretaria Municipal de Viação e Serviços Urbanos, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia, da Secretaria Municipal de Finanças representado pela Divisão de Fiscalização, e da Secretaria Municipal de Saúde representados pela Divisão de Vigilância Sanitária, Ambiental e Saúde do Trabalhador.

Parágrafo único. A comissão não fará jus à remuneração e será regulamentar por Decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61 Nos processos de licença emitidas em favor de bares, restaurantes, casas de festas, quiosque, academias de ginástica e arenas esportivas e atividades congêneres, será verificada a dequação e a eficiência do tratamento acústico, condicionando-se expressamente, nas licenças e autorizações, vedação de uso de todo e qualquer meio mecânico ou eletrônico de amplificação de som, em caso de inexistência de isolamento acústico eficiente, segundo as normas técnicas aplicáveis.

Art. 62 Nos procedimentos de renovações de alvará de estabelecimentos, será verificada a adequação dos locais às normas legais e técnicas pertinentes (NBRs 10.151:2020 e 10.152:2020), visando prevenir e/ou reprimir poluição sonora.

Art. 63 A Planilha de Limites de Poluição Sonora anexa a esta Lei baseia-se no zoneamento urbano estabelecido pela Lei Complementar nº 106/2019 – Zoneamento de Uso e Ocupação de Solo Urbano, e deverá ser atualizada pelas leis que lhe sucederem.

Art. 64 Os limites de níveis de pressão sonora incluídos nesta Lei obedecem ao disposto nas NBR 10.151:2020 e 10.152:2020, e deverão ser atualizados pelas legislações que lhe sucederem.

Art. 65 Revoga-se a Lei Municipal n° 2.292/2008, de 12 de março de 2008.

Art. 66 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO - PR, 19 DE JUNHO DE 2024.

Edson Luiz Cenci
Prefeito

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná – AMP
SIGPUB – Sistema Gerenciador de Publicações Legais
EDIÇÃO Nº 3052 de 25/06/2024

ANEXO I - Planilha de Limites de Poluição Sonora.

Lei Complementar nº 106/2019 – Zoneamento de Uso e Ocupação de Solo Urbano	**Limites de Níveis de pressão sonora**	
	Período Diurno	**Período Noturno**
Zona Central (ZC)	60	55
Zona Residenciais 1 e 2 (ZR1 e ZR2)	50	45
Zona de Uso Misto (ZUM)	55	45
Zona de Comércio, Serviço e Indústria (ZCSI)	60	50
Zona Industrial (ZI)	70	60
Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)	55	50
Zona de Ocupação Não Prioritária (ZONP)	55	50
Zona Especial de Interesse Turístico (ZEIT)	55	50
Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA)	40	35
Zona de Ocupação Especial (ZOE)	55	50
Zona de Preservação Permanente (ZPP)	55	50